POR LIMITE DA JUSTIÇA: O DISCURSO DOS AGENTES DO JUDICIAL MEDIANDO FRONTEIRAS NO SERTÃO DE PERNAMBUCO (1780-1810)

Juliane Tavares Monteiro[1]

RESUMO

Esta comunicação propõe refletir o exercício do direito no sertão de Pernambuco. Para que tratemos das fronteiras de poder através dos agentes do judicial, compomos um quadro que se afasta de uma caricatura de sertão como um espaço ermo. Nos aproximamos de ideias que levam em conta a estrutura judicial que se fazia presente, que demonstram não um vazio de poder, mas um espaço inabitual, que contrasta do litoral em questões de justiça. Partiremos de litígios que ocorreram no espaço para compreendermos o exercício do direito e o uso do arbítrio nas decisões tomadas por agentes de justiça, que demarcam novos limites jurisdicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Sertão. Limites. Arbítrio.

1. INTRODUÇÃO

A definição de fronteiras é usualmente associada a limites demarcantes de território. No entanto, para nossa proposta essa ideia se vincula a limites que demarcam o poder[2]. Partimos das ações dos homens de justiça e de suas jurisdições, arbitrando fronteiras jurídicas e políticas no sertão. Neste sentido nos pautamos por compreender os efeitos das práxis judicial, ou seja, compreender como a aplicação do direito interferiu na adequação das fronteiras de poder no sertão de Pernambuco, através do arbítrio.

Na historiografia as discussões usualmente atrelam o sertão colonial a estereótipos estabelecidos por habitantes do litoral da colônia, relatos de viajantes e missionários, perpetuando ideias que limitam reflexões acerca da justiça no sertão. Por tanto, repensar o sertão de novas perspectivas se faz necessário. Definimos como ponto de partida para nossa investigação, os finais do século XVIII e o início do século XIX. O aparato judicial do século XVIII dará a oportunidade de contemplar uma maior estruturação por parte da justiça no sertão de Pernambuco.

Através da documentação administrativa referente ao sertão, observamos que o espaço deteve instituições e agentes incumbidos de administrar a justiça. As instituições

---

[1] Graduada em Licenciatura Plena em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

[2] O sociólogo José de Souza Martins (1996, p.30), transpassa a ideia de fronteira meramente espacial, argumenta a ideia de fronteira como sendo de muitas e diferentes coisas: fronteira de civilização, fronteira espacial, fronteira de etnia, fronteira da história e da historicidade do homem. E sobretudo fronteira humana.

e os agentes localizados no sertão durante o século XVIII são câmaras, juízes ordinários e vintenários. Estes juízes são a representação de um poder formal civil no sertão, contemplando a extensão de seus julgados, acentua a necessidade deste para a justiça.

Outra instituição que detinha jurisdição neste espaço, eram as comarcas. A primeira comarca instituída no sertão de Pernambuco se estabeleceu no ano de 1810. Porém, mesmo em períodos em que o sertão estava sob a jurisdição de Ouvidoria de Olinda3, havia discussões acerca de como melhor administrar a justiça. As grandes distancias eram um problema para os juízes e ouvidores. Este problema parece ter sido um dos motivos para que em 1752 parte do sertão de Pernambuco fosse sujeita a correição da Comarca de Jacobina, pertencente a Bahia.

Barbosa Sobrinho (1951. p. 49), ao tratar da sujeição judicial da comarca da Jacobina, coloca que "A margem esquerda, do Rio de São Francisco veio a subordinação da comarca da jacobina por força da carta regia de 5 de dezembro de 1752". Os julgados subordinados a Bahia seguiam da vila de Barra do Rio Grande do Sul até a vila de Pilão Arcado, ficando sujeitos a correição de Jacobina até a criação da Comarca do Sertão em 1810. Esta divisão do sertão, entre Bahia e Pernambuco, é um cenário propício para conflitos de jurisdição, pois a Comarca de Jacobina se encarregou apenas de assuntos referentes a justiça, continuando Pernambuco no governo, a parte militar e eclesiástica.

E é em um caso entre o governador de Pernambuco e o ouvidor de Jacobina, que temos a oportunidade de compreender e perceber as chaves argumentativas, que nos levam a lógica e a conjuntura que os agentes estavam envolvidos. É através delas que a justiça parecia constituir novas delimitações de poder através das circunstancias e da ação dos agentes responsáveis.

A situação que visualizamos demonstra o governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda incomodado com o Ouvidor da Comarca de Jacobina, José da Silva Magalhães, que estava impondo autoridade em algumas ilhas do Rio de São Francisco, que não eram de sua jurisdição[4]. Este caso é interessante por trazer a importância da decisão do ouvidor bem como sua retórica. Não nos pautamos na solução do caso, o que nos interessa é o modo que o ouvidor tomou sua decisão e os argumentos proferidos por

---

[3] As referências à Comarca de Olinda são fragmentadas. Encontramos na informação geral da Capitania, uma descrição pormenorizada de seu recorte físico "Pelo sertão se estende esta comarca, a quase quatrocentas léguas até o Rio Carinhanha que faz Barra no Rio de São Francisco, e serve de baliza, que separa este governo do das Minas" 21.A comarca de Olinda tinha em seu termo dezenove freguesias, sendo localizadas no sertão: Araroba, Cabrobó e Rio Grande do Sul.

[4] AHU_ACL_CU_015, CX. 259. D. 17385

ele em sua defesa, para que compreendermos um pouco da aplicação do direito no sertão, bem como o arbítrio dos juízes neste espaço.

O ouvidor de Jacobina, inicia sua argumentação apontando que para tomar a decisão de impor autoridade nas Ilhas do Rio de São Francisco, consultou as institutas[5] e não achou nada contrário à sua decisão. Também afirma que consultou pessoas mais antigas que apontam que as Ilhas surgiram a partir da vila de Xique-Xique pertencente a jurisdição da comarca de Jacobina, outra inquirição é o caráter natural, o ouvidor aponta que as Ilhas foram formadas através das cheias do rio, posteriores a subordinação de parte do sertão, sendo elas recentes. Dentro de sua argumentação ele aponta que as características da vegetação e solo das Ilhas são semelhantes a Xique- Xique, reiterando que tais ilhas surgiram através da divisão desta vila.

Através do que José da Silva Magalhães, algumas indagações e reflexões nos acometem[6]. Em primeiro momento, a consulta as institutas nos demonstram a circulação de corpos jurídicos no auxílio de decisões e em interpretações baseadas no contexto da situação. Porém a interpretação do caso para que fosse tomada a melhor decisão não estava apenas na lei, como é perceptível. Há outros argumentos estabelecidos para tomada de decisão, como a consulta aos moradores antigos, a análise da vegetações e solo, bem como do próprio rio e suas cheias.

A decisão tomada foi a de exercer jurisdição em Ilhas que tinham surgido recentemente e que sua população necessitava de justiça. A jurisdição conjectura a autoridade em um território, como ela pode ser exercida, havendo assim, limites. É na jurisdição dos ouvidores que aturam no sertão, que percebemos novas formulações de fronteiras de poder, através de seus arbítrios. O uso do termo “arbítrio deve ter certa atenção, como informa Rafael Ruiz:

> O arbítrio deve ser compreendido como elemento estruturante que nada tem a ver com a ideia de “arbitrariedade” caprichosa que muitos historiadores alegam, mas com a ideia de condição sine qua non seria possível administrar retamente a justiça e exercer o bom governo. (RUIZ, 2019, p. 9)

As falas do ouvidor nos levam a pensar que sua decisão foi tomada com a intenção de preservar a localidade um bom funcionamento da justiça. Para a decisão, o arbítrio, bem como a prudências são elementos essenciais para que nós possamos compreender

[5] Unidade do corpus Justiniano Civillis
[6] AHU_ACL_CU_015, CX. 237. D. 16321

toda a lógica disposta neste período. Também observamos as necessidades de adequação nas percepções dos agentes, em novas situações que a América e o sertão reservaram. O ouvidor definiu o que era mais conveniente para administração da justiça, nesta parte do sertão. O arbítrio está na circunstância e na interpretação do ouvidor dela.

Atribuímos um olhar para o sertão como espaço fértil, que não alinhado ao ritmo litorâneo deteve adaptações baseadas em suas especificidades. As fronteiras de poder impostas e constituídas através do arbítrio dos agentes de justiça, aparecem nas práxis destes agentes, em possíveis soluções para os casos que surgem no espaço.

2. FONTES E ABORDAGENS

Elegemos para nosso trabalho documentos administrativos, como: avisos, requerimentos, consultas e ofícios, disponíveis no Projeto Resgate do Arquivo Histórico Ultramarino. Para estas fontes, nossa analise se alicerça na argumentação dos agentes de Pernambuco e Bahia, vista na troca de correspondências entre oficiais do sertão, governadores e a ouvidores. Utilizamos fontes que tratam do litígio de Pernambuco e Bahia, no exercício da jurisdição no território e "extrapolação" de limites nas atribuições de ouvidores.

Nossa abordagem metodológica privilegia os estudos acerca da justiça e do direito no Mundo Moderno, no qual vislumbramos a mentalidade do período. Deste modo, a leitura dos manuscritos dentro desta ótica nos dá a oportunidade de visualizar a lógica argumentativa que agentes da justiça estão inseridos, bem como as circunstâncias e complexidade das decisões proferidas no sertão.

António Manuel Hespanha em trabalhos como " A Senda Amorosa da Justiça" (2011) nos dá concepções acerca das ações, sobretudo de agentes de justiça como juristas e juízes, atrelando as ações exteriores ao interior e a um sentimento. O autor nos dá noções que devem ser levadas em consideração na análise argumentativa e nas próprias ações dos ouvidores do sertão, já que a formação deles é constituída dentro da mentalidade da época. Além disso, o autor é referencial para abordagens que tratam de instituições, sobretudo de justiça.

Adotamos para o discurso dos agentes, a retórica, como um dos nossos métodos de análise e o estudo desta ciência será essencial. Aristóteles (2005, p. 95) aponta que a retórica é a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso, com o fim do persuadir. Neste sentido, sua concepção nos ajudaram a elucidar as percepções dos ouvidores acerca

dos seus papéis no sertão, e a retórica que fundamentava tais ideias para a construção de novas fronteiras de poder e território. Levamos em consideração a retórica como caminho do que é conveniente para ações jurisdicionais. Os estudos como os do historiados do direito Rafael Ruiz, serão exemplo para perceber a abordagem que propomos, pois, o autor caracteriza a argumentação do judicial como exercício retórico e utiliza a retórica como método explicativo de suas fontes. Seus estudos propõem mecanismos para uma análise e reflexão da linha argumentativa contida nas decisões dos juízes, sobretudo o argumento jurídico, enquanto um modo de interpretar nossas fontes.

Rafael Ruiz defende que a América da primeira modernidade foi sendo construída a partir de categorias morais da prudência, da equidade e da clemência. A aplicação destas categorias se conserva no arbítrio dos juízes. Deste modo, as decisões tomadas em relação as jurisdições são baseadas no arbítrio das autoridades, buscando o que seria mais conveniente e não se pautando apenas nos códigos, mas consultando as literaturas jurídicas dispostas como mostram os indícios do caso apresentado.

3. DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA

Parte do sertão de Pernambuco foi submetida a jurisdição da Comarca de Jacobina, pertencente a Bahia. Deste modo os conflitos eram constantes principalmente em finais do século XVIII. Através de discursos proferidos por esses sujeitos na documentação, observaremos nas acusações e na argumentação o arbítrio e a prudência para fundamentar ações. Sobre isso, defende Ruiz:

> Ou seja, tendo em conta que o direito é precisamente o justo no caso concreto, e tendo em conta que há uma enorme pluralidade de leis e de interpretações e opiniões sobre a mesma, entendia-se que era necessário que o juiz tivesse o arbítrio suficiente – é por isso que Meccarelli denomina-o como “elemento sistemático” – para determinar o que fosse mais conveniente ao caso em julgamento. (RUIZ, 2019, p. 9)

A aplicação desta categoria através do exercício da justiça se faz possível em nossa pesquisa, visto que a documentação demonstra casos claros, quando a jurisdição de um ouvidor se fez através de seu arbítrio em determinada decisão. Outra visualização trazida acerca desta categoria aplicada aos agentes, se faz através dos limites impostos em suas atribuições.

Atualmente muitos autores estão discutindo sobre uma flexibilidade do direito na América Hispânica, na argumentação extraída da correspondência entre agentes é possível perceber indícios acerca disso. Neste sentido, Victor Tau Anzoáteguie escreve sobre a ideia do direito na colonização espanhola na América e aponta que:

> *El Derecho trasplantado siguió en buena parte la fisonomía de los procesos de conquista y colonización, adaptándose a los variados requerimientos geográficos y humanos de las distintas regiones y dando tempranas muestras de su especialidade y novedad. Se nos aparece así como amplio, variado y mutable, esquivo a que su espíritu quedase aprisionado en un formal cuerpo legislativo o en un único modo de creación jurídica. (ANZOÁTEGUIE, 2016, p.25)*

As ideias defendidas por Anzoáteguie, nos leva a pensar não apenas em como se deu a transferência do direto para América Portuguesa dentro desta flexibilidade, mas sobretudo no sertão, onde essas adaptações seriam indispensáveis, tendo em vista as distancias entre julgados e as ouvidorias, ou até entre povoados e vilas. Deste modo, consideramos pensar a adequação desta plasticidade na regulação e organização social dos territórios e povos incorporados. E qual a fisionomia deste direito no sertão, percebido nas práxis dos agentes de justiça, através de discussões, eleitas para resolução de conflitos, acusações, soluções e decisões.

4. CONCLUSÃO

Por se tratar de uma pesquisa inicial as conclusões dão lugar a questionamentos. As questões que se montam partem em primeiro momento de até onde as especificidades do espaço contribuem ou não para ações de sujeitos. Ou como a circulação dos sujeitos e de correspondências influenciava a aplicação do direito no sertão. Partindo da compreensão do mundo dos agentes de justiça, do direito, da justiça, das virtudes e da moral, tendo por suas bases Portugal, o sertão parece se condensar dentro de dinâmicas das Américas Ibéricas. Deste modo, nos é conveniente refletir em que medida o sertão está dentro de uma lógica de flexibilidade e adaptação do direito na Primeira Modernidade.

REFERÊNCIAS

- **Jurisdição e território**

AHU_CU_ 015, Cx. 259, D. 17385

AHU_CU_ 015, Cx. 259, D. 17386.

AHU-Baía, cx.234, doc. 38 AHU_ACL_CU_005, Cx. 237, D. 16321.

AHU_ACL_CU_005, Cx. 238, D. 1638

- **Jurisdição dos Ouvidores do sertão**

AHU-Baía, cx.236, doc. 69 AHU_ACL_CU_005, Cx. 239, D. 16458.

AHU_ACL_CU_005, Cx. 241, D. 16684

AHU-Baía, cx. 243, doc. 13 AHU_ACL_CU_005, Cx. 247, D. 17046.

AHU-Baía, cx. 222, doc. 21, cx. 17, docs. 12 e 16. AHU_ACL_CU_005, Cx. 227, D. 15778.

AHU-Baía, cx.236, doc. 69 AHU_ACL_CU_005, Cx. 239, D. 16458

AHU_ACL_CU_005, Cx. 240, D. 16586.

AHU_CU_006, Cx. 2, D. 137.

AHU_CU_006, Cx. 5, D. 350

- **Livros, artigos, teses e dissertações**

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos** – Aspectos da administração colonial. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997.

GUEDES. Paulo H. M. **No íntimo do sertão**: poder político, cultural e transgressão na capitania da Paraíba (1750-1800), 2013. 319.f. tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna**; Coimbra, Almedina, 1982.

_____. **A senda amorosa do Direito**. Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno. Tradução de Douglas da Veiga Nascimento. In: PETIT, Carlos (org). Paixões do jurista: Amor, melancolia, imaginação. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Os juristas como couteiros**. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna. Análise Social, vol. XXXVI (161), 2001.

RUIZ, Rafael, **O sal da consciência. Probabilismo e justiça no mundo ibérico**. Instituto de Filosofia e Ciência Raimundo llull, São Paulo, 2015.

TAU ANZOÁTEGUI, V. **EL jurista em el nuevo mundo**: Pensamiento. Doctrina. Mentalidade. Frankfurt am Main: Mas Planck Institute for European Legal History.